



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 486/19-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 619/2019

DOCREC
780/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 207/2016, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Gilberto Natalini e Adriana Ramalho, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MT/SS/VA/vjsf
Resp 207-16

Protocolo Legislativo - SGP.22
1554 14/11/2019 020659

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 022630066**SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Considerando as atribuições desta subsecretaria, não nos manifestaremos a respeito do mérito da política pública que se pretende, mas somente a respeito das questões orçamentárias, financeiras e, neste caso específico, operacionais decorrentes da criação do fundo e vinculação das receitas das multas.

Primeiramente destacamos que desconhecemos vedação legal ao que se pretende, tendo em vista que a criação do fundo e vinculação da receita por lei encontra respaldo na Constituição Federal. Assim sendo, nossa oposição a criação do fundo não ocorre sob esta ótica. Em conformidade com manifestações anteriores desta subsecretaria, discordamos, no mérito, quanto a qualquer vinculação de receita à despesa específica, por retirar do processo orçamentário a discussão da melhor alocação dos recursos públicos para cada momento e situação do Município e em decorrência do já muito baixo grau de discricionariedade na alocação das receitas municipais. Ocorre, de outra forma, que considerando a versão apresentada no documento SEI nº 022183935 (PARECER 984/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2016), identificamos que no artigo 3º, não consta nenhuma receita que já não seria, de qualquer forma, destinada à política pública que se pretende, de forma que não encontramos, na prática, nenhuma vantagem (e nem desvantagem) em termos de alocação da despesa, tornando, portanto, inócua a criação do fundo, mantidos, por outro lado, o custo administrativo de gestão do fundo.

São Paulo, 31 de outubro de 2019

Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 31/10/2019, às 11:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022630066** e o código CRC **07BFF1D0**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002045-8

SEI nº 022630066



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Informação SF/COJUR Nº 022755160

GABSF

Sr. Secretário

Cuida-se de ofício oriundo da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo destinado ao senhor Prefeito (doc. nº 022184028), por meio do qual foi encaminhado pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento daquela edilidade acerca do Projeto de Lei nº 207/2016 (que “dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano – FMPSIU”), com solicitação de respostas aos seguintes quesitos:

“1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro, caso seja aprovado o substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao projeto?”

2º) [...] Como o Executivo interpreta o disposto no Parágrafo Único do art. 3º do projeto?”

Art. 3º - ...

(...)

Parágrafo Único – Os recursos não utilizados ao final de cada ano serão devolvidos ao Tesouro Municipal”.

No encaminhamento de doc. nº 022607123, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicitou a esta Pasta a apresentação de “respostas às indagações constantes do documento 022184028”, bem como a elaboração de “manifestação sobre a propositura, na forma do substitutivo (022183935)”.

O administrativo foi enviado à Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), que, destacando desconhecer “vedação legal ao que se pretende, tendo em vista que a criação do fundo e vinculação da receita por lei encontra respaldo na Constituição Federal”, reiterou manifestações anteriores no sentido de discordar, no mérito, de “qualquer vinculação de receita à despesa específica, por retirar do processo orçamentário a discussão da melhor alocação dos recursos

públicos para cada momento e situação do Município e em decorrência do já muito baixo grau de discricionariedade na alocação das receitas municipais”.

No mais, a propósito dos quesitos formulados pela Câmara Municipal, SUTEM salientou que, considerando o substitutivo apresentado no “documento SEI nº 022183935 (PARECER 984/2019 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 207/2016)”, “no artigo 3º não consta nenhuma receita que já não seria, de qualquer forma, destinada à política pública que se pretende, de forma que” não encontrou, “na prática, nenhuma vantagem (e nem desvantagem) em termos de alocação da despesa, tornando, portanto, inócua a criação do fundo, mantidos, por outro lado, o custo administrativo de gestão do fundo”.

Encaminharam-se os autos, então, a esta Coordenadoria Jurídica (COJUR), consoante solicitado no Encaminhamento SF/GAB nº 022610209.

Eis a síntese do necessário. Passa-se a opinar.

Prefacialmente, importa notar que o substitutivo em apreço (022183935), elaborado pela Comissão de Administração Pública (ADM), difere daquele apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ), outrora submetido à avaliação do Executivo, tão somente no tocante a seu artigo 3º, do qual foi excluída previsão de que 10% dos recursos arrecadados com as multas aplicadas por poluição sonora seriam vinculados ao Fundo que se pretende criar. Segundo a ADM, tal alteração foi efetivada “a fim de não incentivar a aplicação de multas descabidas apenas para aumentar a arrecadação”.

Muito embora esta COJUR já tenha se manifestado neste administrativo sobre a mencionada propositura (doc. nº 013191314), oportunidade em que se frisou não terem sido identificados “ óbices quanto à criação do Fundo previsto no Projeto de Lei”, apesar do seu evidente descompasso com a tentativa de flexibilização orçamentária pretendida pelo Decreto nº 57.380, de 13 de outubro de 2016, aproveita-se o ensejo para revisitar as conclusões anteriormente alcançadas e, ante as razões adiante deduzidas, supera-las.

Pois bem.

Conforme informado inicialmente, o Projeto de Lei 207/2016, de autoria dos Vereadores Andrea Matarazzo, Adriana Ramalho e Gilberto Natalini, tem como fito, entre outras coisas, autorizar: i) a “criação junto à Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais o Fundo Municipal do Programa de Silêncio Urbano - FMPSIU, que tem por objetivo o financiamento e aprimoramento contínuo de programas e ações destinados ao controle da poluição sonora no Município” (artigo 1º), ao qual serão destinadas as receitas previstas no artigo 3º, e ii) a criação do Conselho de Orientação e Administração Técnica do FMPSIU, cujas competências e composição foram detalhadas, respectivamente, no artigo 6º e 5º do PL.

Sem embargo da observância, pela propositura em questão, do princípio da reserva legal, o que se afigura imperioso, já que os fundos especiais só podem ser criados por lei em sentido estrito (art. 167, IX, da Constituição Federal^[1]; art. 176, IX, da Constituição do Estado de São Paulo^[2], e art. 71 e ss da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964^[3]), é certo que, sob o ponto de vista de sua iniciativa (*in casu*, privativa do Poder Executivo), o Projeto de Lei não se concilia com o ordenamento jurídico, apresentando-se colidente com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo, bem como com a Lei Orgânica do Município de São Paulo, haja vista ter sido proposto por membros do Poder Legislativo municipal.

A fim de fundamentar o entendimento que ora se advoga, convém transcrever Parecer desta Coordenadoria Jurídica exarado no Processo SEI nº 6010.2019/0002089-1, em que se analisou, à semelhança do presente administrativo, projeto de lei de iniciativa do Legislativo cuja finalidade era a criação de fundo especial (PL 600/2017, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Segurança Urbana - FUMSEG):

“Em linhas gerais, os fundos especiais ou orçamentários consistem em vinculação de recursos públicos a um fim específico, de sorte a que sejam asseguradas dotações suficientes à viabilização de programas reputados relevantes.

Tais fundos possuem natureza jurídica de entes despersonalizados, consistindo em instrumentos contábeis para a consecução de objetivos político-administrativos do Estado.

Nos termos da legislação de regência^[1], pode-se inferir que os referidos fundos possuem os seguintes pressupostos de existência: i) designação de fontes de recursos; ii) gastos vinculados a determinadas finalidades; iii) vinculação a órgão da Administração Direta; iv) aplicação dos recursos por meio de dotações consignadas na lei Orçamentária; v) utilização de contabilidade particularizada; vi) normas de aplicação e meios de controle.

Tendo em vista a sua natureza instrumental e a necessidade de vinculação a órgão da Administração Direta (ponto nodal com pertinência de finalidades), é possível concluir que a instituição dos fundos especiais tem o condão de criar uma função na estrutura do Executivo, a qual será administrada por órgão da Administração destacado ou criado especificamente para garantir que as finalidades a eles (fundos) subjacentes sejam alcançadas.

Aí reside um dos fundamentos pelos quais se reputa inconstitucional o referido Projeto de Lei.

Isso porque, a teor do que dispõe a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal^[2], as leis que criem atribuições para órgãos ou entidades já existentes na Administração, ou que criem funções a serem executadas por estrutura vinculada ou pertencente ao Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Chefe deste Poder, donde fica claro o vício de iniciativa do PL em apreço, haja vista ter sido proposto pela edilidade.

Ademais disso, tal vício também decorre do fato de o predito PL consubstanciar-se em norma de impacto orçamentário, uma vez que o fundo que pretende criar destinar-se-á à execução orçamentária de despesas (e não a gastos extraorçamentários).

Assim, uma vez que abarca matéria orçamentária, e considerando ter sido proposto pelo Legislativo, o Projeto de Lei ora apreciado contraria o disposto no art. 165, III[3], da Constituição Federal, combinado com o inciso I, do § 5º[4], do mesmo artigo, que confere ao Poder Executivo, em caráter privativo, o início do processo legislativo-orçamentário.

Na Constituição do Estado de São Paulo, cujos dispositivos também são aplicáveis aos Municípios paulistas por força do seu art. 144[5], a reserva de iniciativa ao Poder Executivo em matéria orçamentária está prevista no art. 174. Na Lei Orgânica do Município de São Paulo, tal previsão situa-se no art. 69, X[6].

Releva notar, ainda, que a atuação do Legislativo Municipal no tocante ao referido PL ofende o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º da Carta Fundamental, por interferir indevidamente em competência do Poder Executivo e em atividade tipicamente administrativa (criação de função na Administração, com impactos na Lei Orçamentária), colidindo, expressamente, com o art. 84, I, da Constituição Federal, com o art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 69, II, e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesta senda, importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica no sentido de considerar inconstitucionais leis de iniciativa do Legislativo que instituem fundos públicos, senão vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d'Oeste n° 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação." (Processo 0153008-17.2011.8.26.0000)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei n° 4.322/22.12.2006, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo alcaide, que 'CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO ESPORTE, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO ESPORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - a sanção da lei pelo Prefeito não convalida o vício de iniciativa - as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo; daí reservar-se exclusivamente ao chefe deste a iniciativa de leis que disponham inclusive sobre o plano plurianual, o que passa pela criação de programas de duração continuada, que, ademais, não podem ser iniciados se não incluídos na lei orçamentária - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, por princípio é vedada pela Carta Estadual - não pode a Câmara assentar que doações privadas a público fundo são dedutíveis de impostos municipais, pois tal benefício, correspondente a tratamento diferenciado favorável ao contribuinte, traduz evidente renúncia de receita capaz de reduzir o orçamento, portanto igualmente sendo assunto de iniciativa privativa do Prefeito Municipal - violação aos artigos 5º, 144, 174, I, II e III, 175, parágrafos 1º e 2º, e 176, I e IV, da Constituição Estadual - ação procedente." (Processo 0010001-06.2007.8.26.0000)

"Requerente: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto. Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que cria Fundo de Incentivo e Amparo ao Estudante Universitário. Matéria tipicamente administrativa do Chefe do Executivo e implica em aumento de despesas.

Ação procedente." (Processo 9042386-53.2004.8.26.0000)

"ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5954, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE 'CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A SINISTROS - FUMCS, INSTITUI FORMAS DE ARRECADAÇÕES, APLICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR - PROMULGAÇÃO APÓS REJEIÇÃO DO VETO DO PREFEITO - MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES E DA INICIATIVA LEGISLATIVA - AÇÃO PROCEDENTE" (Processo 9043834-61.2004.8.26.0000).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.163, de 08 de dezembro de 1997, do Município de Araçatuba, de iniciativa parlamentar, que "institui o Fundo Especial do Bombeiro FEBOM, e dá outras providências" Lei que institui programas e serviços administrativos ao Poder Executivo (criação de Fundo Especial do Bombeiro), matéria de iniciativa legislativa a esse reservada, além de nela estar ausente a indicação da fonte para cobertura de novos gastos públicos Lei impugnada que violou a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes, e criou despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, infringindo, assim, os arts. 5º, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25 e 47, II, XIV e XIX a, 174, III, § 4º, 1, 176, IX, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por simetria ao art. 144 da CE Sanção do Prefeito de então e concordância do atual não superam o vício de inconstitucionalidade da lei Ação julgada procedente.

MODULAÇÃO Inconstitucional a lei que vigora há muitos anos (desde 1997), necessário se faz a modulação de seus efeitos para que a eficácia se dê após o trânsito em julgado da decisão declaratória Hipótese em que justificada a modulação nesses termos, para não desprover de imediato a prestação de serviço essencial e indispensável à comunidade (o de bombeiros), e atender à necessidade de garantir segurança jurídica.

Ação julgada procedente, com modulação". (Processo nº 2114600-15.2014.8.26.0000)

Mais recentemente, o Tribunal Paulista reafirmou tal entendimento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001634-36.2019.8.26.0000 (acórdão disponibilizado em 20/08/2019), ajuizada pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, por meio da qual foi criado Fundo Municipal de Segurança Pública daquele município. O acórdão foi assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada.

Ação procedente, com efeito ex tunc".

De mais a mais, ainda que se afastasse a tese de inconstitucionalidade aqui defendida, o fato é que a própria Lei Orgânica do Município confere ao Prefeito, com exclusividade, a competência para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos (art. 69, XVIII), o que, por si só, já macularia de ilegalidade o Projeto de Lei 600/2017.

É de ser ressaltar que tal argumento foi utilizado pelo Vereador Roberto Tripoli na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa quando da apreciação do Projeto de Lei 358/2014, por meio do qual também se pretendeu instituir Fundo Municipal de Segurança Urbana nesta municipalidade, tendo se manifestado nos seguintes termos:

Não obstante os meritórios propósitos do presente projeto, ele não reúne condições para prosseguir em tramitação, pois viola o artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal que dispõe competir privativamente ao Sr. Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Não bastasse, a competência para administrar as rendas do Município é do Sr. Prefeito, com respaldo no art. 70, VI, da Lei Orgânica, assim como também é de sua competência exclusiva dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal (art. 70, XIV).

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno”.

Como se vê, a exemplo do PL 600/2017 e do PL 358/2014, o Projeto de Lei sob comento (repita-se, de autoria do Legislativo) também possui vício de iniciativa insanável, haja vista veicular matérias atinentes à organização administrativa do Poder Executivo e com impacto orçamentário (matérias essas cujo início do respectivo processo legislativo é reservado ao Chefe do Executivo), não reunindo, por esse motivo, condições de prosseguimento.

Nesse tocante, não se há que argumentar que, pelo fato de o substitutivo apresentado pela CCJ e pela ADM prever apenas uma autorização para criação do FMPSIU, e não a instituição do Fundo em si, a iniciativa do PL não seria privativa do Poder Executivo; a rigor, mesmo em relação a leis autorizativas, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem considerado inconstitucionais aquelas que preveem a criação de fundos especiais cujo processo legislativo tenha sido iniciado pelo Parlamento, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.849, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO, QUE ‘DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO ‘FUNDEL’ - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER EM CAPELA DO ALTO/SP, COM A FINALIDADE DE GARANTIR RECURSOS FINANCEIROS A PROGRAMAS E PROJETOS DE NATUREZA ESPORTIVA E DE LAZER QUE SE ENQUADREM NAS DIRETRIZES E PRIORIDADES DO PLANO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE CAPELA DO ALTO/SP’ - NORMA DE INICIATIVA

PARLAMENTAR QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE FUNDO MUNICIPAL E IMPÕE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO E DEPARTAMENTO INTEGRANTE DE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA ‘A’, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE OFENSA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”. (Processo nº 2218745-54.2016.8.26.0000).

Na supracitada Ação Direta de Inconstitucionalidade, extrai-se a seguinte lição do voto do Relator, Desembargador Renato Sartorelli:

Cumpre, ainda, ponderar que o artigo 1º da Lei nº 1.849/2016, do Município de Capela do Alto, utiliza-se de expressão de natureza autorizativa, sendo certo que o Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2126242-48.2015.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).

Por todo o exposto, sendo incontestado a inconstitucionalidade subjacente ao Projeto de Lei 207/16, eleva-se o presente administrativo ao vosso descortino sugerindo que o Poder Executivo contrariamente a ele se posicione.

SF/COJUR, 04 de novembro de 2019.

CHRYSTIAN USKI

Coordenador

OAB/SP nº 303.136

SF – Coordenadoria Jurídica

[1] “Art. 167. São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”.

[2] “Artigo 176 - São vedados: [...] IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa”.

[3] “Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente”.



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Procurador Chefe**, em 04/11/2019, às 18:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022755160** e o código CRC **9C191726**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002045-8

SEI nº 022755160



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Coordenadoria Jurídica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Encaminhamento SF/COJUR Nº 022762512

CASA CIVIL/ATL

Senhora Assessora Chefe

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 022607123), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 022630066) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 022755160), acolhidas por este Gabinete, no sentido de não concordância com o teor do Projeto de Lei nº 207/2016.

GABSF, 04 de novembro de 2019.

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Freire, Chefe de Gabinete**, em 05/11/2019, às 10:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **022762512** e o código CRC **BB8E65C5**.